

**EMENDA Nº 1**

Altera o art. 1º para que a redação do § 3º do art. 152 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, seja consolidado da seguinte forma:

“Art. 152. ....

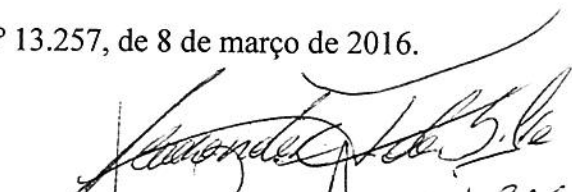
§ 3º Ao funcionário é concedida licença-paternidade por 20 (vinte) dias consecutivos, contados da data de nascimento do filho, mediante a apresentação da respectiva certidão de nascimento.

.....” (NR)

**Justificativa**

Conforme art. 38 da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016.

  
Ver. FERNANDA MELCHIONI

  
Ver. PROF. ALEX TRAGA

  
LEVIN KATZGER

  
REDE



  
PMDB

  
PTB